



00018

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 58-M, com redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória Nº 436, de 26 de junho de 2008 os §§ 4º e 5º, dando-lhes a seguinte redação:

“Art. 58-M.....

.....

§ 4º A implantação das alíquotas específicas de que trata o § 2º será efetivada de forma progressiva a partir de 01/01/2009.

§ 5º Para os efeitos do § 4º, as alíquotas específicas divulgadas pela Receita Federal serão ajustadas mediante a aplicação dos percentuais redutores de 30% em 2009, 20% em 2010 e 10% em 2011.

JUSTIFICATIVA:

Visa diluir ao longo de quatro anos os efeitos do aumento da carga tributária dos produtos de que trata o art. 58-A da Lei 10.833, de 2003, com a mudança da metodologia de cálculo do IPI, PIS/Pasep e COFINS, introduzida pela Lei 11.727/08. A progressão destina-se a evitar as pressões inflacionárias que o repasse concentrado dos tributos aos preços provocaria, além da redução do volume de vendas, que teria como conseqüências a queda da arrecadação, a suspensão de novos investimentos e novas contratações e que poderia, inclusive, afetar a manutenção das vagas atuais. O repasse de forma progressiva contribuiria para atenuar esses efeitos e permitir um realinhamento natural dos preços, que preservaria o consumo e manteria um crescimento gradual e contínuo do nível de arrecadação.

Senador FRANCISCO DORNELLES

